



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.904154/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente REIS DERIVADO DE PETROLEO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4° e 5° do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Alexandre Evaristo Pinto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 59/64, de nº 04581.07589.260308.1.7.03-3612, de 26/03/2008, de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.109,45, visando compensar débito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 783763532 (e-fl. 74), que analisou as informações e concluiu o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, pois o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito era de R\$ 1.109,45 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 6.982,17.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida pela decisão recorrida (e-fls. 101/104):

Cientificada da decisão proferida em 01/09/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 em 30/09/2008, discorrendo, em síntese, que o saldo negativo de CSLL apurado de períodos anteriores seria de R\$14.498,08, conforme informado na DIPJ retificadora. Por sua vez, foi informado valor incorreto de saldo negativo no PER/DCOMP, de R\$1.109,45, que, na realidade, trata-se da importância que teria sido utilizada para extinguir o débito de CSLL no mesmo valor. Assim, solicita autorização para retificar o PER/DCOMP inicial, para aproveitar o saldo negativo, já que não seria justo ter que pagar o imposto duas vezes.

A decisão de primeira instância (Acórdão 03-48.324 - 2ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 101/104) deferiu parcialmente o pleito. Entendeu que faltou a instrução probatória (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/76) pelo recorrente. Mas deferiu parte do crédito com base na certificação dos valores recolhidos a título de estimativa:

No caso em tela, a interessada alega que teria apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$14.498,08, conforme informado em DIPJ retificadora, anexada aos presentes autos às fls. 10/58. Ou seja, o valor informado na PER/DCOMP, de R\$1.109,45, estaria incorreto, sendo, na realidade o valor principal do débito confessado na declaração.

Ocorre que as informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a origem do direito creditório na fase contenciosa. Caberia a apresentação, por parte da contribuinte, de livros contábeis e comprovantes de

recolhimentos que demonstrassem inequivocadamente a apuração do saldo negativo informado.

(...)

Por sua vez, em consonância com o princípio da verdade material, foi efetuada consulta nos sistemas internos, visando verificar os recolhimentos por meio de DARF a título de estimativa mensal.

Assim, de acordo com as telas de fls. 94/100, constata-se que foram efetuados os seguintes recolhimentos a título de estimativa, apresentados no quadro a seguir:

CSLL - Estimativa - Cód. Receita 2484

<i>PA</i>	<i>Valor Original</i>
<i>28/02/2002</i>	<i>500,82</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>657,69</i>
<i>30/04/2002</i>	<i>918,33</i>
<i>31/05/2002</i>	<i>56,81</i>
<i>31/05/2002</i>	<i>551,49</i>
<i>30/06/2002</i>	<i>255,20</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>720,73</i>

TOTAL 3.661,07

Assim, tomando por base a CSLL apurada na DIPJ e os pagamentos a título de estimativa demonstrados, o saldo negativo apurado deve ser alterado nos seguintes termos:

DIPJ - AC 2005 RS

<i>35. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.</i>	<i>2.882,58</i>
<i>38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA</i>	<i>3.661,07</i>
<i>54. Saldo Negativo</i>	<i>778,49</i>

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2012 (e-fl. 149) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/08/2012 (e-fl. 151), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer a apreciação das provas que junta aos autos e requer que os valores pagos a maior nos anos calendário 2003 e 2004 extingam os débitos cobrados :

O total pago (estimativa) no ano de 2003 foi de R\$. 7.201,90 (Sete Mil e Duzentos e Um Reais e Noventa Centavos), enquanto, a empresa apurou prejuízo conforme Demonstração de Resultado e Balanço Patrimonial anexo.

Se no ano de 2003 apurou prejuízo, o saldo pago poderá ser compensado no ano de 2004.

Sendo que a compensação do valor pago a maior no ano base de 2003, podendo ser compensado no ano de 2004, ainda, resta saldo a compensar em anos seguintes, pois a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurada em no ajuste anual foi de R\$. 3.150,53 (Três Mil e Cento e Cinquenta Reais e Cinquenta e Centavos).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 59/64, de nº 04581.07589.260308.1.7.03-3612, de 26/03/2008, de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.109,45, visando compensar débito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003. A decisão de primeira instância deferiu parcialmente o pleito com base na certificação dos valores recolhidos a título de estimativa para o ano calendário 2002, reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 778,49, que deverá ser aproveitado para extinguir o débito confessado no PER/DCOMP até o seu limite de utilização.

Desta forma, não faz parte do litígio destes autos qualquer pleito de compensação que não aquele atinente ao crédito advindo de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 (requerido na PERDCOMP referida). Melhor explicando, não faz parte do litígio destes autos o pleito de crédito de saldo negativo relativo aos anos calendários 2003 e seguintes, citado no recurso voluntário.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002) e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10120.904154/2008-25
Acórdão n.º **1201-002.852**

S1-C2T1
Fl. 195
